



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em 10/05/2011
Assessoria de Plenário

PL 324 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 10/05/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que “Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso III, ao § 5º, do art. 1º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010.

“Art. 1º (...)

(...)

§ 5º (...)

(...)

III – pais ou responsável legal pela condução de criança com idade entre zero e cinco anos a creche ou a estabelecimento de ensino de pré-escola conveniado ou pertencente a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.”

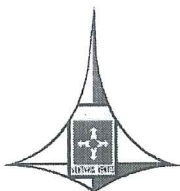
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 324 /2011
Folha Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fazer justiça às crianças que freqüentam creches ou estabelecimentos de ensino de pré-escola, os quais devem ser tratados com muito mais zelo e responsabilidade por parte do Poder Público, no que diz respeito ao direito ao passe livre estudantil extensivo aos seus pais ou responsável legal pela sua condução aos locais ora mencionados, visto as necessidades prementes enfrentadas por suas famílias, especialmente as de baixa renda, em assegurar educação e o sustento de seus filhos.



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Devemos levar em conta que a Constituição Federal em seu art. 208 inciso IV determina que:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(....)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”

Isso comprova que o estado tem a obrigação de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o acesso à creche e à pré-escola, logicamente que o transporte é de extrema importância para a obtenção desse acesso, no caso em tela, previsto nesta propositura, aos seus pais ou responsáveis legais, mesmo porque crianças situadas nessa faixa etária não têm a menor condição de se locomover sem o acompanhamento de pessoa adulta.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Distrito Federal não deixa qualquer dúvida quanto a responsabilidade do Poder Público e possibilitar o acesso de crianças entre 0 e seis anos de idade a creche e a pré-escola, senão vejamos o que dizem os seus arts. 223 e 224, *verbis*:

“Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.

§ 1º O Poder Público garantirá atendimento, em creche comum, a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§ 2º O sistema de creches e pré-escolas será custeado pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria, nos termos da lei.

Art. 224. O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.” (grifamos)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 324/2011
Folha Nº 02 RITA

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*”, é clara ao tratar das incumbências dos Municípios nos seguintes termos:



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

***“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(....)***

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.”

A LDB, como dito, trata como sendo incumbência dos Municípios o oferecimento de educação infantil em creches e escolas, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, conforme disposto no art. 32, § 1º da Constituição Federal.

Quanto a iniciativa parlamentar, devemos levar em conta que a Lei nº 4.371, de 23 de julho de 2009 (a verdadeira Lei do Passe Livre), teve origem em projeto de lei de autoria do nobre deputado Paulo Tadeu, hoje secretário de governo do Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3241/2011
Folha Nº 03 RITA